



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA-ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO
DO CONTROLE EXTERNO**

Telefones: (65) 3613 7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°:	9784/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO MATO GROSSO
ASSUNTO:	DEFESA-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR:	VIVIANE LOZI RODRIGUES
PROPONENTE:	VIVIANE LOZI RODRIGUES
RELATOR:	WALDIR JULIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	MOISÉS LIMA DA SILVA



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DOS FATOS.....	3
3. DOS ARGUMENTOS DA DEFESA.....	3
4. DA ANÁLISE DA DEFESA.....	4
5. CONCLUSÃO.....	5



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise técnica sobre a Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado de Cultura em atenção a Portaria nº 032/2014/SEC e 045/2014/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE do dia 06/05/2015 e 06/06/2014, respectivamente, que instaurou o Processo de Tomada de Contas Especial nº 598118/2014, para apurar possíveis irregularidades na realização do projeto “Curso de Pós-Graduação em Gestão de Produção Cultural”, no qual figura como proponente a Sra. Viviene Lozi Rodrigues e como concedente a Secretaria de Cultura do Estado do Mato Grosso.

O relatório preliminar a cargo da Terceira Relatoria deste Tribunal sugeriu a citação dos responsáveis, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT.

2. DOS FATOS

A proponente fora notificada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio da Citação nº 746/2016, a fim de que, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, combinados com o artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, para apresentar esclarecimentos e providências das irregularidades apontadas na prestação de contas.



3. DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

No Documento Externo nº 221035/2016, a defesa menciona que prestou contas em 12/03/2010 em relação a 2ª parcela da prestação de contas do contrato nº 125/2006 (objeto da tomada de contas especial).

Afirma que a Coordenadoria de Convênios da Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico encaminhou os relatórios finais ao Conselho para que pudesse embasar eventual homologação, uma vez que o Conselho tem o poder de aprovar a prestação de contas mesmo com falhas documentais, analisando o mérito e execução do projeto, o que segundo a defendente acabou não ocorrendo.

Frisa que em 25/05/2010, tendo em vista a dificuldade de solução no âmbito da Secretaria, o Conselho Estadual de Cultura encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado com o objetivo de obter parecer. Em 17/04/2013, a Procuradora, Drª Maria Helena dos Santos, emitiu parecer entendendo que o Conselho Estadual de cultura deveria esclarecer os aspectos da realização do curso de qualificação profissional.

Acrescenta, que a Tomada de Contas Especial foi realizada na data de 06/05/2015 e 06/06/2015, alegando que a prestação de contas da 2ª parcela do contrato nº 125/2006 foi entregue e protocolada diretamente no conselho estadual de cultura, na época.

Em síntese, a defendente alega que a prestação de contas com todas as notas fiscais originais desapareceu de dentro da Secretaria de Cultura e requer que sejam sanados todos os apontamentos irregulares verificados na Tomada de Contas Especial e que anexou todos os documentos e todas as três prestações de contas para análise por essa Corte de Contas.



O gestor juntou aos autos documentos e informações no Doc.: nº 221035/2016 e Doc.: nº 221038/2016.

4. DA ANÁLISE DA DEFESA

Através do exame de inspeção nos documentos acostados aos autos do processo, verificou-se que a defesa acostou diversos documentos, inclusive, referente a Relatório de execução financeira e demais informações.

Embora, alegue que anexou todos os documentos e todas as três prestações de contas, constatou-se que as informações acostadas nos autos pela defesa referem-se aos documentos da prestação de contas da 1ª parcela do contrato 094/2005 (Doc.: 221035/2016 fls.11 a 262) e da 3ª parcela do contrato nº 125/06 (fls.265 a 774 do Doc.: 221035/2016 e fls.1 a 58 do Doc.: 221038/2016), não sendo oriundos da 2ª parcela do contrato nº 125/2006 que é o objeto da tomada de contas especial em análise.

No item 15 (prestação de contas) do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (fl. 13 do Doc.: 221035/2016) fica evidenciado que as informações se referem a 1ª parcela do contrato 094/2005 e no item 15 (prestação de contas) do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (fl. 265 do Doc.: 221035/2016) fica evidenciado que as informações se referem 3ª parcela do contrato nº 125/2006 .

Em relação as alegações de protocolo e extravio da prestação de contas, não foi anexado pela defendente documentos que comprovem estes argumentos com pertinência a 2ª parcela do Contrato nº 125/2006, que é objeto dessa tomada de contas especial.



Ademais, é relevante lembrar da importância do conveniente em manter uma cópia dos documentos até o julgamento da prestação de contas, para satisfazer as fases de controle, acompanhamento e avaliação do objeto do contrato em conformidade a cláusula 2.3.6 do Contrato de Fomento 125/2006/SEC.

Considerando que as informações acostadas no processo pela defesa não tem referências com as irregularidades objetos dessa Tomada de contas Especial e como não existem documentos nos autos desse processo que comprovem a regular aplicação dos recursos públicos, ficam mantidas as irregularidades.

Assim, conclui-se pela **permanência** da irregularidade apontada.

Por todo o exposto, considerando que ficou demonstrado que a irregularidade apurada ocorreu exclusivamente na aplicação da segunda parcela do contrato nº 125/2006, retifica-se a redação do achado pela exclusão do termo “contrato nº 94/2017”.

Redação anterior:

Ausência de prestação de contas da quantia de R\$ 42.907,07 referente ao contrato nº 94/2005 e ao contrato nº 125/2006, contrariando o artigo 70 da CRFB/88.

Redação retificada:

Ausência de prestação de contas da quantia de R\$ 42.907,07 referente ao contrato nº 125/2006, contrariando o artigo 70 da CRFB/88.



4.1 VIVIANE LOZI RODRIGUES– Produtora Cultural e Professora

Conduta do Responsável:

Não prestar contas da 2ª parcela do Contrato 125/2006, quando a Cláusula 2.3 do referido contrato e as Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009 e o art. 18 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005 exigiam a devida prestação de contas.

Nexo de causalidade do Responsável:

Ao não prestar contas da 2ª parcela do Contrato 125/2006, a preponente contrariou as Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009, Cláusula 2.3 do Contrato 125/2006 e art. 18 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir da preponente, na qualidade de contratante, o conhecimento prévio da obrigação de prestar contas ao assinar o contrato com a administração pública, conforme determinação expressa na Cláusula 2.3 do Contrato 125/2006 das Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009 e art. 18 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos e dos argumentos trazidos na defesa pelo Manifestante nos autos da Tomada de Contas Especial sugere-se ao Conselheiro Relator a **permanência da irregularidade apontada a Sra. VIVIANE LOZI RODRIGUES**, com



base no artigo 155, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Responsável:

VIVIANE LOZI RODRIGUES – Produtora Cultural e Professora

1. LB 03. Convênio_Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Ausência de prestação de contas da quantia de R\$ 42.907,07 referente a 2ª parcela do contrato nº 125/2006, bem como dos rendimentos da aplicação financeira desse montante, contrariando o artigo 70 da CRFB/88.

Assim, a Sra. Viviane Lozi Rodrigues (preponente) deverá ressarcir os cofres públicos o valor referente a 2ª parcela pactuada no Contrato 125/2006, bem como dos rendimentos da aplicação financeira desse montante, devidamente atualizada.

Destaca-se que o valor a ser ressarcido, deverá ser calculado desde a data final para apresentação da prestação de contas até a data em que ocorrer seu efetivo recebimento, nos seguintes termos:

Responsável	Data do fato gerador	Valor R\$
Viviane Lozi Rodrigues	27/03/2007	42.907,07

*Data final para a apresentação da prestação de contas pelo proponente, conforme cláusula 5.1 combinado com a cláusula 6.1 do Contrato de Fomento nº 125/2006/SEC.

É a informação.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO
DO CONTROLE EXTERNO

Telefones: (65) 3613 7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 13 de Fevereiro
de 2017.

Moisés Lima da Silva
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO